



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039592-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGURADORA S/A, são agravados LORENA AGUIAR CARSOSO REIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PALOMA LOPES AGUIAR CARDOSO REIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37938

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039592-46.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: UNIMED SEGURADORA S/A

**AGRAVADO: LORENA AGUIAR CARSOSE REIS MENOR REPRESENTADO,
PALOMA LOPES AGUIAR CARDOSO REIS REPRES. MENOR(ES)**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Decisão agravada que deferiu em parte a tutela pleiteada pela autora para determinar à ré o custeio dos tratamentos multidisciplinares prescritos pelo médico que a assiste, pelo método ABA, exceto psicopedagogia e pedagogia. Inconformismo da ré que sustenta que alguns tratamentos não devem ser cobertos, porquanto não incluídos no rol da ANS. Caso em tela em que a menor já fazia os tratamentos de que necessitava em clínica que, todavia, foi descredenciada. Questão sobre a cobertura que diz respeito ao mérito, presentes os requisitos legais para a manutenção da tutela, inclusive à luz de acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso da ora agravada, contra a mesma decisão, retificando/ampliando a tutela, de forma a determinar que o tratamento se faça na clínica descredenciada (FISIOMED), acrescido o tratamento de psicopedagogia. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/52 dos autos em apenso, que deferiu parcialmente a tutela de urgência o para impor à parte ré a obrigação de arcar com o tratamento multidisciplinar contínuo e sem intervalos de que necessita a parte autora, a ser implementado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo estar em conformidade com as indicações do

parecer médico apresentado a fls. 23/24, *"a ser realizado na rede credenciada, preferencialmente em local próximo ao domicílio da beneficiária"*, ou providencie o reembolso integral dos valores dispendidos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 6.000,00.

Aduz a agravante, em suma, que não houve negativa de autorização/reembolso de cobertura à autora, mas não é possível a realização dos tratamentos em rede fora da credenciada, salvo em hipótese de indisponibilidade de prestador, o que não é o caso dos autos. Impugna algumas terapias prescritas, entendendo que não estão presentes os requisitos legais para deferimento da medida, devendo ser revogada a tutela.

Recurso processado sem o efeito pretendido, decorrido *in albis* o prazo para contraminuta.

Parecer do d. Procurador de Justiça, Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, pelo desprovimento recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, os requisitos

ensejadores da medida pleiteada, em análise sumária, restaram preenchidos.

Autora, menor, é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e estava com o tratamento em curso, em clínica credenciada Fisiomed, quando ela foi descredenciada, sendo interrompido o tratamento, porquanto, segundo consta da inicial, as clínicas indicadas não tinham vaga ou eram muito distantes do domicílio da criança.

Contudo, o tratamento estava em curso e não poderia ser interrompido, sob pena de obstar a evolução da infante, conforme indicado pelo relatório médico.

Quanto a probabilidade do direito, enquanto a operadora não disponibilizar profissionais credenciados capacitados para acompanhar a menor, substituindo por estabelecimentos e profissionais equivalentes, nos termos do art. 17 da Lei 9.656/98, deverá custear o tratamento particular, sem limite de reembolso.

Nesse sentido: "Agravado de instrumento. Tratamento médico. Transtorno de espectro autista. Método ABA. Não comprovação de disponibilidade de profissionais especializados no método ABA na rede credenciada, após o descredenciamento da clínica que anteriormente prestava o serviço. Necessidade de continuidade do tratamento na clínica de escolha dos representantes do paciente, mediante custeio pela operadora do plano de saúde, até que se comprove efetivamente que há na rede credenciada profissionais habilitados. Processo ainda em fase instrutória, o que possibilita a produção da prova, inclusive a pericial, necessária à adequada solução da lide. Decisão mantida.

Recurso improvido." (Agravado de Instrumento 2146440-96.2021.8.26.0000; Relator(a): Ademir Modesto de Souza; Comarca: Lins; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/11/2021; Data de publicação: 18/11/2021).

No que diz respeito a admitir a agravante parcial cobertura, sob alegação de que parte dos tratamentos são experimentais ou não estão no rol da ANS, a questão deve ser analisada sob o contraditório e ampla defesa, no momento oportuno, necessário que seja mantido o tratamento que, segundo consta da inicial, **já estava sendo realizado**, tendo sido a clínica utilizada descredenciada, o que reforça que a questão agora invocada é de mérito.

A propósito, o que reforça o entendimento acima é o contido em acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora contra a mesma decisão ora agravada, reconhecendo que *"a operadora de saúde indicou uma clínica localizada a mais de 10 Km da residência do Agravante, o que pode inviabilizar o tratamento pleiteado"*, ressaltando que *"A jurisprudência desse Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante é majoritária no sentido de que se considera como distante da casa paciente a clínica que está há mais de 10 Km de distância máxima, no caso de pessoas residentes na região metropolitana de São Paulo, sendo que a indicação de clínica acima dessa distante autorizaria o reembolso integral em clínica particular"*, daí porque a tutela foi parcialmente retificada para *"determinar a Agravada custear o tratamento prescrito a Agravante na clínica FISIOMED, ou indique clínica apta ao atendimento do Agravante, com todas as terapias prescritas, que esteja a no máximo 10 km de sua residência, incluindo também o dever de fornecer atendimento de psicopedagogia."* (AI nº 2027227-57.2025.8.26.0000, j. 20.03.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade, visto que questões patrimoniais podem vir a ser objeto de ressarcimento, se o caso, não se sobrepondo sobre a necessidade urgente de preservar a vida e saúde do beneficiário do plano.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator